



TC 039.978/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eritaciolândia/AC

Responsável: José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Ronaldo Pessoa Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 427/02, registro Siafi 481175 (peça 2), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Eritaciolândia/AC, e que tinha por objeto “construção de uma praça”.

HISTÓRICO

2. Em 16/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1254/2023.

3. O Convênio 427/02, registro Siafi 481175, foi firmado no valor de R\$ 66.687,72, sendo R\$ 66.020,84 à conta da concedente e R\$ 666,88 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **18/12/2002 a 27/10/2006**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/12/2006. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 66.020,84 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Eritaciolândia/AC, no âmbito do convênio descrito como "Construção de uma Praça".

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 61.884,59, imputando-se a responsabilidade a José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 7/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2006, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Ronaldo Pessoa Pereira, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 5/4/2023, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 116.768,28, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **22/12/2006** (data da apresentação da prestação de contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18. A tabela adiante apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	22/12/2006	Data da apresentação da prestação de contas (peças 14, 17 e 18)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/8/2022	Parecer Técnico (peça 4)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	5/4/2023	Notificação de José Ronaldo Pessoa Pereira por meio do ofício à peça 7, publicado no Diário Oficial da União (peça 8)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	16/6/2023	Parecer Financeiro (peça 20)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	16/6/2023	Termo Circunstanciado (peça 21)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	22/6/2023	Relatório de TCE (peça 24)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	7/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos 1 e 2, caracterizando, assim, a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal).

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Ronaldo Pessoa Pereira	022.627/2007-0 [REPR, encerrado, "IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR COM RECURSOS DO FNDE - AUTOR: VEREADORES DO MUN. DE EPITACIOLÂNDIA"] 006.043/2008-0 [RL, encerrado, "AUDITORIA NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ASSENTAMENTOS NO ACRE/AC"] 225.205/1994-7 [SOLI, encerrado, "SOLICITA INTERVENIENCIA DESTA EGREGIA CORTE A FIM DE QUE AGILIZE JUNTO A DTN-DF A RESPEITO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PM DE EPITACIOLÂNDIA - AC"] 008.224/2013-7 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 0209/2013 - IPL 0017/2013-4. solicitando informações sobre possível instauração de TCE para apurar supostas irreg. no âmbito do convênio 710/2005, nº no SIAFI: 543381, firmado entre o Min. da Integração Nacional e a PM de Epitaciolândia/AC"] 800.002/1995-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA - AC - RESPONSÁVEL: JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA"] 026.134/2013-6 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 235/2013-PR/AC/PHOKS/5º OFÍCIO, solicitando informações sobre possível existência de procedimento (TCE) instaurado ref. ao Convênio 511/2008 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC"] 023.218/2014-2 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo Ministério da Integração Nacional na Prefeitura Mun. de Epitaciolândia/AC face a irregularidades na execução do Convênio 710/2005 firmado entre ambos. nº no SIAFI: 543381"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	800.003/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA - AC - RESPONSÁVEL: JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA"] 032.044/2017-8 [SOLI, encerrado, "Ofício n.º 425/2017-PR/AC/RSG/4º Ofício. solicitando cópia integral do Processo 006.377/2015-7"] 006.377/2015-7 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo Ministério da Integração Nacional na Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC por irregularidade na aplicação do Convênio nº 511/2008, registrado no SIAFI/SICONV com o nº 649058"] 027.638/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3522-17/2017-1C, referente ao TC 023.218/2014-2"] 040.245/2018-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse nº 267.802-33/2008/MDA/CAIXA, firmado com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba - CONDIAC"] 000.696/2019-6 [SOLI, encerrado, "solicitação de informações sobre o Processo 006.377/2015-7 requerida pelo MPF/AC. Procurador Joel Bogo "] 028.912/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3522-17/2017-1C, referente ao TC 023.218/2014-2"] 043.358/2018-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao contrato de repasse nº 290.279-70/2009, firmado com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba - CONDIAC, cujo objeto é Apoio a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba"] 036.283/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7507-30/2017-1C, referente ao TC 006.377/2015-7"] 036.284/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7507-30/2017-1C, referente ao TC 006.377/2015-7"] 005.782/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6278-12/2021-2C, referente ao TC 040.245/2018-7"] 002.365/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1890-12/2022-2C, referente ao TC 043.358/2018-7"] 006.340/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Extinto)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0278206-44, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, SIAFI/Siconv 648161, função null, que teve como objeto ACOES DE FORTALECIMENTO E INCLUSAO DE MULHERES NO PROCESSO DE GESTA SOCIAL (nº da TCE no sistema: 670/2022)"]
--	---

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Ronaldo Pessoa Pereira	2260/2019 (R\$ 18.843,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Ronaldo Pessoa Pereira era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 427/02, SIAFI 481175, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/12/2006.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

26. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade



e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional.

27. Em seu relatório de TCE, o tomador de contas aponta a irregularidade como sendo: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Epitaciolândia/AC, no âmbito do convênio descrito como "Construção de uma Praça" (peça 24, p. 2).

28. No entanto, no Parecer Técnico 168/2022, o órgão aponta que houve, na verdade, desvio de finalidade, uma vez que os recursos teriam sido utilizados para a reforma da Câmara de Vereadores, em vez da construção de uma praça, que era o objeto pactuado (peça 4, p. 5).

29. De toda forma, tendo em vista a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), conforme acima analisado, não será proposta a citação do responsável.

30. Além disso, também houve o transcurso do prazo de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme demonstrado no item 9, retro.

31. Propõe-se, assim, o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

32. Conforme analisado acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da apresentação da prestação de contas (22/12/2006) e a emissão do Parecer Técnico que analisou as contas (22/8/2022), **ocorrendo, assim, a prescrição ordinária (quinquenal)**.

33. Também houve o transcurso do prazo de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

34. Dessa forma, propõe-se o arquivamento, sem julgamento do mérito, do presente processo, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/1999, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer o prejuízo à defesa e a prescrição ordinária (quinquenal) e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 24 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1